



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 07 de junho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-425

Recurso nº 92.282 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S.A.

Recorrida: DRF em SOROCABA - SP.

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - O aperfeiçoamento da exigência pela decisão da autoridade julgadora singular impõe a apreciação por ela, como impugnação, de defesa dirigida a este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que a peça de fls. 34/38 seja apreciada como impugnação, no tocante à parte inovada. *[assinatura]*

Sala das Sessões-DF, 07 de junho de 1988.

[assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

[assinatura]
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[assinatura]
LUIZ CARLOS RIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *[assinatura]*

Recurso nº: 92.282

Acórdão nº: 103-08.425

Recorrente: FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S/A, CGC
71.446.686/0001-97, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1986.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no demonstrativo de fls. 09:

a) provisão para o imposto de renda, considerada como parcela redutora do lucro líquido;

b) prejuízo fiscal indevidamente compensado, uma vez que no exercício de 1984 houve lucro real.

3. Em sua impugnação de fls. 01/06, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: deduziu, equivocadamente, a provisão para o imposto de renda do lucro líquido do exercício; não sabe de onde teria a autoridade lançadora conseguido o lucro real de Cr\$ 3.702.186, no exercício de 1984, ao invés do prejuízo fiscal de Cr\$ 192.542, conforme consta da respectiva declaração de rendimentos; esse prejuízo fiscal, depois de corrigido, transformou-se no valor de Cr\$ 1.938.591, compensado na declaração do exercício de 1986, em discussão; há aqui, portanto, um outro erro de fato, só que, desta feita, da autoridade lançadora. A impugnante faz, ainda, considerações sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.323/87, entendendo que o mesmo não pode ter efeito retroativo e, assim, discorda da exigência de correção monetária.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 27/29 nos seguintes termos:



Acórdão nº 103-08.425

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

... que, no exercício de 1984, ano-base de 1983, a empresa teve lucro real no valor de Cr\$... 3.702.186, ao invés do prejuízo no valor de Cr\$... 192.542, uma vez que, ao preencher o seu Formulário I, fez consignar no item 04, do quadro 13, a importância de Cr\$ 555.013.406, ao invés de Cr\$... 551.118.678;

... que, por conseguinte, está correto o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 09;

... que não compete a esta Delegacia da Receita Federal, como órgão administrativo de primeira instância, argumentar sobre a retroatividade ou não do Decreto-lei nº 2.323/87 que reintroduziu a atualização monetária dos débitos fiscais não liquidados nas épocas próprias;

... que o valor do crédito tributário expresso em OTN já era previsto nos artigos 3º e 18, do Decreto-lei nº 1.967/82, cujo efeito ficou suspenso, temporariamente, com a introdução do "Plano Cruzado" pelo Decreto-lei nº 2.284/86;

... tudo o mais que do processo consta

DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário ..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 10 de fevereiro do corrente ano, no dia 1º de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 34/38 sustentando, em síntese, que: a divergência observada, em relação às parcelas de Cr\$ 555.013.406 e Cr\$ 551.118.678, já fora dirimida, anteriormente, pelo processo nº10855/002.223/85-11, instaurado quando a recorrente impugnou o lançamento suplementar para o exercício de 1984; naquela oportunidade, através de diligência, inclusive com exame da contabilidade e documentos pertinentes, constatou-se que o valor correto era o primeiro e não o segundo, conforme a cópia da decisão, em anexo; requer a requisição do correspondente processo administrativo, se assim entender necessário o conselho. A contribuinte volta a insistir, também, na questão da exigência de correção monetária, taxando-a de inconstitucional.

E o relatório.

MFCT.

Acórdão nº 103-08.425

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É por demais evidente que o lançamento suplementar somente foi aperfeiçoado com a decisão da autoridade julgadora singular.

3. Com efeito: o demonstrativo de fls. 09 apenas consigna que o prejuízo fiscal, apontado pela contribuinte como sendo pertinente ao exercício de 1984, sequer existia porque naquele exercício o lucro real apresentara-se positivo. Somente com a decisão fica-se sabendo que, na realidade, a declaração de rendimentos do exercício de 1984 também sofrera uma retificação "ex officio" por parte da autoridade administrativa que, alterando determinado item que compõe o resultado, transformou o lucro real de negativo em positivo.

4. Caracterizada, portanto, sem dúvida alguma, a inovação do feito. A própria comparação entre o que foi dito na impugnação e o que foi dito no recurso, demonstra essa inovação: na impugnação a contribuinte limitou-se a reclamar que não sabia de onde teria a autoridade lançadora obtido o lucro real de Cr\$ 3.702.186; já no recurso, aperfeiçoado o lançamento, aponta uma decisão anterior, da própria autoridade julgadora singular, que teria confirmado o acerto do prejuízo fiscal registrado na declaração de rendimentos do exercício de 1984.

5. O julgador singular precisa conhecer essas razões, tendo em vista, principalmente, asseverar que, de fato, a diferença indicada em sua decisão não tem razão de ser.

VOTO, pois, no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 34/38 como impugnação, na parte inovada.

v.v.

Brasília-DF, 07 de junho de 1988.

ccarvalho
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

h

MFCT.